



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 216

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

23 de agosto de 1986

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO — MÁQUINAS DESTINADAS A INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO DO CONTRIBUINTE — ICM EXIGÍVEL — INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DA PARCELA RELATIVA À TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS — IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE QUE A REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CONSTITUÍRIA ISENÇÃO, A QUAL DEVERIA ESTENDER-SE TAMBÉM AO ICM — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra empresa acusada de ter deixado de recolher o ICM incidente sobre a entrada de máquinas para integrar o seu ativo imobilizado, importadas do exterior e desembaraçadas em 6-7-84 e 18-7-84.

2. A SJ julgou procedente o auto e manteve a exigência da multa de Cr\$ 180.202.290, nos termos da alínea "f" do inc. I do art. 492 do RICM, e do imposto de Cr\$ 289.342.161, fundamentando:

"Examinadas atentamente as ponderações da defesa, em face da imputação inicial, temos que as colocações feitas não merecem agasalho, pelas fundamentações que se seguem: Como muito bem explicitou a autora do feito, com a concessão da liminar, a exigência do ICM ficou suspensa, aguardando-se o julgamento do

"mandamus" impetrado; com a superveniente denegação da segurança, prolatada pela autoridade competente, as coisas retornaram ao "status quo ante", ficando restabelecido ao poder público fiscal a plenitude do direito que concerne à fiscalização e exigência relacionada com o tributo. Ora, amparada pela liminar, a mercadoria com imposto assim suspenso, deu entrada no estabelecimento da requerente, condicionada a sua exigência ou não ao implemento da condição resolutiva, ou seja a decisão do Ato impetrado perante o Poder Judiciário. Todavia, com a denegação, resolveu-se a situação pendente, desfavoravelmente ao Contribuinte, passando o poder tributante a figurar como autêntica pessoa jurídica de direito público com poderes de exigir o imposto, antes suspenso até o evento denegatório. A vigência da Lei n.º 3.991 de 28-12-83, deu-se a partir de 1-1-84 e não a partir de 1-1-85, como

afirma a requerente, pois a hipótese de incidência veio expressa nesse diploma legal, passando a surtir os seus efeitos no 1.º dia do ano seguinte, não havendo nenhuma ofensa ao princípio da anualidade, logo, obedecidos os cânones constitucionais.

No que tange ao questionamento da taxa de melhoria dos portos (TMT) na composição da base de cálculo, afigura-se-nos perfeitamente dentro da previsão regulamentar, consubstanciada no art. 27, § 1.º do Regulamento; a enumeração das despesas é meramente exemplificativa como se infere da expressão: "Tais como", não havendo nenhuma preocupação do legislador em distinguir a natureza de tais despesas, valendo, assim, admiti-las, na hipótese, como integrantes da base de cálculo, por estarem coerentes com a exemplificação do dispositivo."

3. No recurso de fls., alega a autuada:

3.1. que insiste no argumento, segundo o qual inexistente previsão legal específica para a nova base de cálculo criada pela Lei n.º 3.991/83, "de nada valendo, juridicamente, a remissão à Lei n.º 440/74, porque esta Lei n.º 440, ao tem-